

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Of. nº 483/70.-

Lapa, 23 de novembro de 1970

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Ante-
Projeto nº 019/70, que institue o novo "Código Tributário do Muni-
cípio da Lapa", com a respectiva justificativa, para apreciação /
dessa Colenda Casa.

Solicito que a referida matéria seja apreciada
em regime de urgência, em virtude de ser necessário um pronuncia-
mento dessa Casa até 30 de dezembro próximo, porquanto a aprova-
ção desta Lei em data posterior não produz os efeitos ensejados /
para o próximo exercício financeiro.

Ao ensejo, renovo a V.Excia. os meus protestos
de estima e consideração..


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

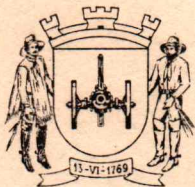
FENELON WEINHARDT MOREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Encaminhe-se às Comissões competentes para, na
ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 1 970

Fenelon Moreira - Pres.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa, 4 de novembro de 1970

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso anteprojeto de lei, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A matéria é de alto interesse para a administração pública, uma vez que disciplina, em dois Livros, todo o sistema tributário do Município da Lapa, segundo a orientação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e do Serviço Nacional de Assistência aos Municípios.

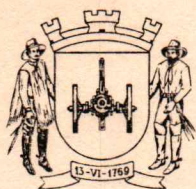
O Livro Primeiro cuida dos tributos em geral, nele compreendido os impostos, as taxas e a Contribuição de Melhoria. Com referência à esta última figura tributária, nenhuma modificação foi introduzida, continuando a reger-se pela lei ainda em vigor, uma vez que o Governo Federal está para rever a lei ordinária que a disciplinou, com o objetivo de modificá-la e atualizá-la. Em razão disso, entendo ser de bom alvitre não modificar os dispositivos legais que a regulam, em virtude dos mesmos possivelmente serem modificados por lei federal.

No tocante aos impostos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, certas alterações foram introduzidas, objetivando uma maior rentabilidade desses tributos.

O Código Tributário em vigor desnaturou o lançamento desses impostos, ao fixar que os mesmos são devidos com base no valor do are, quando se tratar de terreno não edificado e com fundamento neste e mais o preço da construção, quando a propriedade for edificada.

Em ambos os casos a lei foi adiante da sua eficácia jurídica, pois determinou expressamente o preço do are e do metro quadrado da construção, ambos tomando por elemento o valor do salário mínimo regional. Ora, os valores venais da propriedade, para fins de tributação dos impostos predial e territorial urbano deverão ser obtidos em função do Cadastro Imobiliário, única fonte juridicamente válida para o lançamento desses tributos. Este é o critério adotado por todos os Municípios, por ser norma fixada pelo próprio Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), cujo artigo 33 assim estabelece:

"Artº - 33 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

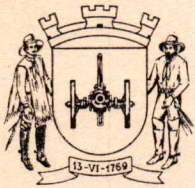
em razão dos serviços que os Municípios normalmente prestam aos seus munícipes, ou daqueles colocados à sua disposição. Destinam-se, via de regra ao ressarcimento de serviços já utilizados pelo seu próprio beneficiário. Daí a imperiosidade de discriminá-las, de modo a garantir o seu lançamento e recolhimento aos cofres públicos.

O Livro Segundo cuida do Processo Tributário Administrativo, matéria de natureza eminentemente jurídica, aliás necessária, para regular as relações entre as pessoas e o fisco.

Ele regula todo o processo tributário, que vai desde o lançamento do tributo até a sua liquidação, isto é, desde o nascimento da obrigação tributária até a sua extinção. Estabelece normas que deverão ser observadas, quer no tocante às reclamações e recursos, quer quando não pagas nos prazos fixados e a sua consequente inscrição em Dívida Ativa, para posterior cobrança amigável ou judicial, acrescido das cominações legais respectivas.

Como não poderia deixar de ser, o incluso trabalho está inspirado na filosofia que presidiu a Comissão de Juristas e de técnicos que preparou o projeto de sistematização tributária da Federação, qual seja, de que a causa principal dos defeitos de que padece a atual discriminação de rendas é o fato de o assunto ser tratado como um problema jurídico e não econômico. Efetivamente, o sistema tributário de um país em suas múltiplas modalidades, é fenômeno sócio-econômico e jurídico, é processo de atuação da receita pública, é corretivo das desigualdades de riquezas e é instrumento de equilíbrio social. Partindo desse entendimento fundamental, fácil é perceber-se que a reforma tributária proposta decorreu da premente necessidade do Município revisar os seus instrumentos básicos indispensáveis à melhoria do aparelho arrecadador, com o escopo de corrigir falhas até então vigorantes, e, também melhorar as suas fontes de receitas.

Sem uma legislação tributária adequada, o Município não está em condições de executar obras públicas indispensáveis ao progresso da cidade. Nem tampouco terá recursos financeiros para realizar outras tão reclamadas pelo povo da Lapa. Ou a Prefeitura disporá de um instrumento tributário que possibilite a programação adequada dos investimentos públicos, ou, então, a cidade inteira sofrerá pela ausência de serviços e obras que contribuam para o seu efetivo crescimento e o bem estar da sua laboriosa população.



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, - aformoseamento ou comodidade."

A própria União, como está evidenciado, já traçou as diretrizes jurídicas que determinam a base de cálculo daqueles impostos, cabendo aos Municípios adotá-las, sob pena de infringirem a lei superior e - das suas respectivas leis serem inclinadas de inconstitucionais, uma vez - que é de competência privativa da União a leis que disponham sobre Normas - Gerais de Direito Financeiro.

O que o anteprojeto em pauta pretende, na verdade, ao modificar a base de cálculo dos tributos em tela, é procurar ajustar a - lei municipal à legislação federal, a fim de derimir, uma vez por todas, - qualquer conflito de invasão de competência legislativa.

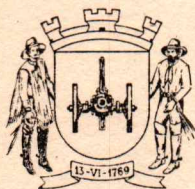
O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza foi reexaminado em função da nova orientação dada pelo Governo Federal, consubstanciada em Decreto-Lei que regulamentou quais as atividades de fins econômicos sujeitos ao seu pagamento.

A incidência desse imposto será feita conforme tabela que integra o anteprojeto de lei, calculada em razão do valor do salário mínimo local. O critério adotado é o comum a todos os Municípios e é recomendado pelos órgãos encarregados de orientarem as nossas Prefeituras, no tocante à elaboração das suas leis tributárias.

Tal imposto em muito poderá contribuir para o aumento das receitas públicas, desde que ele venha a ser lançado em bases técnicas, com alíquotas que possibilitem a sua graduação, em função da natureza da atividade exercida.

Presentemente, a sua arrecadação é ínfima, não cobrindo o custo dos serviços de lançamento. Para que tal ônus seja coberto - pela sua própria arrecadação, obviamente, o Município se viu forçado a alterar a respectiva tabela, atualizando os seus percentuais, de forma a ser suportado normalmente pelas pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao seu pagamento.

No que concerne às taxas a serem cobradas pela Fazenda Pública, o Código discrimina uma a uma, fixando nas tabelas respectivas os seus valores. As taxas discriminadas são aquelas usualmente lançadas



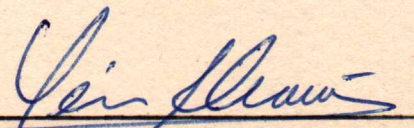
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Está nas mãos de Vossa Excelência e dos seus dignos Pares o futuro do Município. Essa Egrégia Casa de Leis caberá decidir sobre o desenvolvimento da nossa Cidade, dotando os poderes locais de uma estrutura capaz de equacionar e solucionar os problemas que nos afligem.

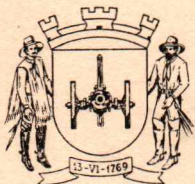
Como a matéria em pauta é da mais alta relevância, encareço da mesma ser discutida em regime de urgência, a fim de que ela possa ser incorporada à Lei de Orçamento.

Aliás, caso venha a ser convertida em Lei a presente Mensagem antes da votação da Proposta Orçamentária para 1971, esta deverá ser revisada, uma vez que as receitas públicas estimadas poderão ser majoradas, o que implicará, também, num reexame das despesas fixadas, notadamente nas de Capital, possibilitando que novos recursos financeiros sejam destinados aos investimentos públicos.

Na certeza de que o Legislativo Municipal saberá -
bem entender os propósitos que me animam em realizar um vasto programa de -
trabalho a favor da coletividade lapeana e na certeza de que o presente ante-
projeto de lei será aprovado, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Exce-
lência, os meus protestos da mais alta consideração e apreço.



PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 019/70

"Institui o Código Tributário do Município da Lapa".

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, decretou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:-

LEI Nº PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo - 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município, regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Parágrafo Único - As normas deste Código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Artigo - 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:-

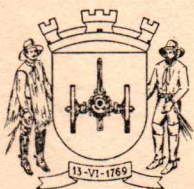
- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:-

- a) pelo poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO ÚNICA
DA INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

Artigo - 3º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de terrenos construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas - as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da - existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo - 4º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e - acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de - direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

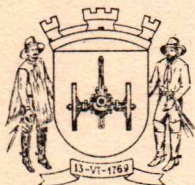
Artigo - 5º - Estão sujeitos ao pagamento do imposto territorial - urbano, os imóveis com edificações em ruínas, paralizadas, interditadas, - ou quando em construção.

Artigo - 6º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ Único - Em se tratando de imóvel edificado, o imposto territo- / rial urbano será devido na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo - 7º - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário.

Artigo - 8º - Nas determinações da base de cálculo não se conside- ra o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, - no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou co- modidade.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Artigo - 9º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 2% -
(dois por cento) do valor do salário mínimo local.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA
SEÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo - 10 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º deste código.

Artigo - 11 - O imposto será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Artigo-12 - O valor venal da edificação ou construção será calculado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário.

Artigo-13 - O mínimo do imposto predial será de 2% (dois por cento) do salário mínimo local.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO ÚNICA

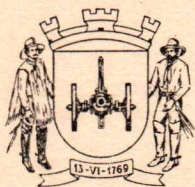
DA INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo - 14 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não se configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:-

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

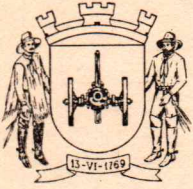
II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso/



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

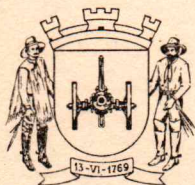
so;

- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes da propriedade industrial, artística - ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congêneres; instituto de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal;
- X - serviços de diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;
 - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, - que fica sujeito ao imposto de circulação - de mercadorias;
 - c) cabarês, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento, no re-



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- cinto, de bebidas, alimentos e outras mer_ cadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;
- d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem a cobrança de ingressos;
- e) competições esportivas ou de destreza fí- sica ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas e congêneres;
- f) execução de música por executantes indivi- duais ou em conjunto ou transmitida por - processo mecânico, elétrico ou eletrônico;
- XI - agências de turismo, passeios e excursões; - guias turísticos e intérpretes;
- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de - bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamen- to-corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por institui- ção que dependa de autorização federal;
- XIII - organização, programação, planejamento e con- sultoria técnica, financeira ou administrati- va, avaliação de bens, mercadorias, riscos - ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;
- XIV - organização de feiras de amostras, de con- / gressos e reuniões similares;
- XV - propaganda e publicidade, inclusive planeja- mento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua - impressão, reprodução e fabricação) e a di- / vulgação de tais desenhos, textos ou outros

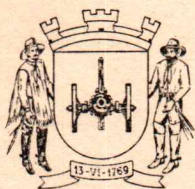


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, - inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;
- XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plan-/tas, desenhos e documentos;
- XVIII - locação de bens móveis;
- XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, - silos, depósitos de qualquer natureza, - guarda-móveis e serviços correlatos; ser-/viços de carga, descarga, arrumação e - guarda dos bens depositados;
- XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêne-/res, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalida-/de;
- XXII - administração de bens ou de negócios;
- XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;
- XXIV - emprêsas limpadoras;
- XXV - ensino de qualquer grau e natureza;
- XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, - quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
- XXVII - tinturarias e lavanderias;
- XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fo-/tográficas; fotolitografia;
- XXIX - venda de bilhetes de loteria;

Artigo - 15 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ,

salvo:-



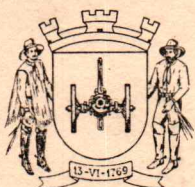
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- I - quando se trate de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatos pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;
- II - nas operações mistas, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzida a parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias;
- III - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido as parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, - quando fornecidos pelo prestador do serviço.
 - b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo - imposto.

Artigo - 16 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela anexa, parte integrante deste código.

Artigo - 17 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:-

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa, - ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Artigo - 18 - O disposto nos artigos 14 e 16 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela anexa, parte integrante deste código.

Artigo - 19 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do parágrafo único do artigo 14.

Artigo - 20 - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Artigo - 21 - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota constante da tabela anexa, parte integrante deste código, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo - 22 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

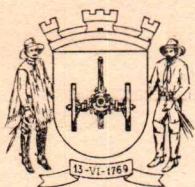
CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo - 23 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Artigo - 24 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo - 25 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos neste Código.

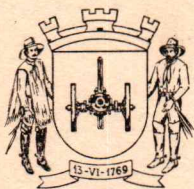
SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo - 26 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo - 27 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

§ 1º - A taxa será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código.

Artigo - 28 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos nêste Código.

Artigo - 29 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo - 30 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo - 31 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços es tao sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo - 32 - A taxa de renovação será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código.

Artigo - 33 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

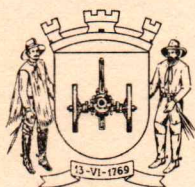
Artigo - 34 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo - 35 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

Artigo - 36 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo - 37 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de - estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora - do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma ta - xa de licença especial.

Artigo - 38 - A taxa de licença para funcionamento dos estabeleci - mentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo - com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independente - mente de lançamento.

Artigo - 39 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovan - te de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas nêste Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo - 40 - A taxa de licença para o exercício de comércio even - tual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

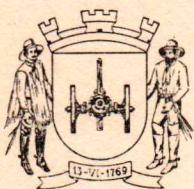
§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determi - nadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exer - cido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabe - lecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo - 41 - Serão definidas em regulamento as atividades que po - dem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públi - cos.

Artigo - 42 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôr -



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

do com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Artigo - 43 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo - 44 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo - 45 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Artigo - 46 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

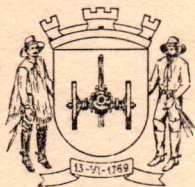
SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo - 47 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo - 48 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo - 49 - A taxa de licença para execução de obras particula-



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

res será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo - 50 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou proje-/tos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Artigo - 51 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento - poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Se-/ção.

Artigo - 52 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se - mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras - de terraplenagem e urbanização.

Artigo - 53 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de confor-/midade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

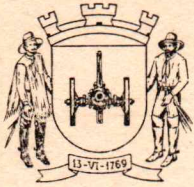
Artigo - 54 - A exploração ou utilização de meios de publicidade - nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de aces-/so ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo - 55 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandis-/tas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, - assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo - 56 - Respondem pela observância das disposições desta Se-/ção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamen-



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

te, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo - 57 - Sempre que a licença depender de requerimento este - deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, - dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicida - de, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o - anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requeri - mento a autorização do proprietário.

Artigo - 58 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga - no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo - 59 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita median - te instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, a - parrelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para - fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

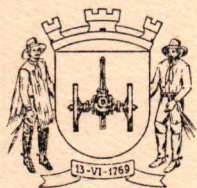
Artigo - 60 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura - ra apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercado - rias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo - 61 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas - nas posturas municipais.

Artigo - 62 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de -
acôrdio com a tabela anexa a êste Código.

Artigo - 63 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em -
charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscali-
zados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne -
fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nêsse caso, sujeito
ao tributo.

Artigo - 64 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será
feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo ante-
rior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo - 65 - Fica sujeito às penalidades previstas nêste Código
e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, -
sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo - 66 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de
petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despa-
cho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termo de contratos -
com o Município.

Artigo - 67 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo pe-
ticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do governo municipal,
e será cobrada de acôrdio com a tabela anexa a êste Código.

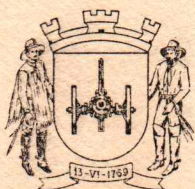
Artigo - 68 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, co-
nhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, as-
sinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedi-
do ou anexado, desentranhado ou devolvido.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo - 69 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios,
de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de ali-
nhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, se-
rão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercado dorias;

III - de alinhamento e nivelamento.

Artigo - 70 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo - 71 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação das vias públicas e do sistema de drenagem, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo - 72 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo - 73 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo - 74 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de até 1,0% (um por cento) do salário-mínimo regional.

Artigo - 75 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

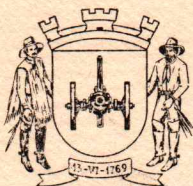
TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo - 76 - A contribuição de melhoria será lançada e arrecadada de conformidade com a Lei nº 384 de 30 de dezembro de 1967, permanecendo em vigor todas as disposições legais à ela pertinentes.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LIURO SEGUNDO

TÍTULO I

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo - 77 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

Artigo - 78 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo - 79 - As tabelas de tributos, anexas à êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Artigo - 80 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e de respectivo regimento.

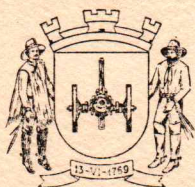
Artigo - 81 - São autoridades fiscais, para efeito dêste Código as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo - 82 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo - 83 - O domicílio fiscal será consignado nas petições guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO III

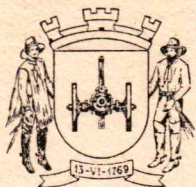
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo - 84 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo - 85 - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo - 86 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo - 87 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo - 88 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios ao Município, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

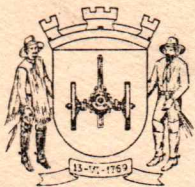
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo - 89 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo - 90 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

rias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo - 91 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou o responsável não houver - prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte - ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo - 92 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na afixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa afixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo - 93 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo - 94 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

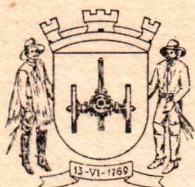
§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, - nos termos da Lei Federal nº 4.537, de 16.7.64.

Artigo - 95 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se especifique a competente guia ou conhecimento.

Artigo - 96 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou co-



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

nhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servi
dos que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo - 97 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante ao Município, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressiv
o contra o contribuinte.

Artigo - 98 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de trib
utos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Artigo - 99 - O contribuinte tem direito, independentemente de pré
vio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a mo
dalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

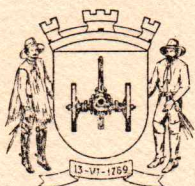
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da na
tureza ou das circunstâncias materiais do fato gerad
or efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação
da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo -100 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar - prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo -101 - O direito de pleitear a restituição de impôsto, ta-
xa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo - de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. - 99, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 99 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em - julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou res- / cindido a decisão condenatória.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Artigo -102 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo -103 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, - quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo -104 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Artigo -105 - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

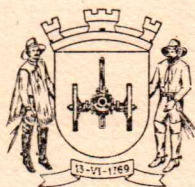
Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo -106 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos.

Artigo -107 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;*
- II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;*
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;*
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.*

Artigo -108 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois)



anos.

Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Artigo -109 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Artigo -110 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo -111 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro da Dívida Ativa Municipal.

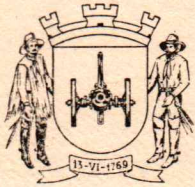
Artigo -112 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo -113 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio - ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

V- o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, - além dos requisitos dêste artigo, a inscrição do livro e da fôlha de ins-/crição.

Artigo - 114 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo - 115 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo - 116 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 37 dêste Código.

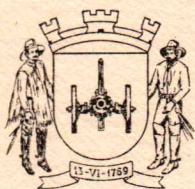
Artigo - 117 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivãos ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Artigo - 118 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu enderêço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo - 119 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo -120 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo -121 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Artigo -122 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir - quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

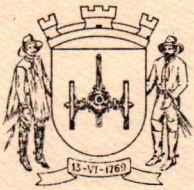
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo -123 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este - Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo -124 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Artigo -125 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo - 126 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal - serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos termos da lei..

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir incoluntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo - 127 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando, sujeitas às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo - 128 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo - 129 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo - 130 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

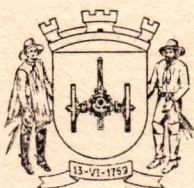
Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo - 131 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo - 132 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou má-



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

ximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

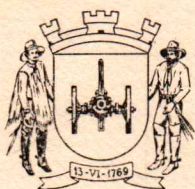
- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo - 133 - É passível de multa de 1 salário-mínimo regional a - cinco vezes o valor deste o contribuinte responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento - fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo - 134 - É passível de multa de cinco (5) décimos do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste o contribuinte ou responsável - que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou im



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

pedir a ação dos agentes do Fisco a serviços dos interêsses da Fazenda Municipal;

- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

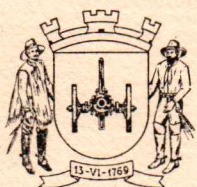
Artigo - 135 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo - 136 - Ressalvadas as hipóteses deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a cinco décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar prova da existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a cinco vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a oito décimos do salário mínimo regional, os que sonegaram, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de oito décimos do salário mínimo regional a - cinco vezes o valor deste:
- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, - para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução - de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer -
das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da es-/
crita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repa-
rtições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamen-
tares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do
contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com -
respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou
guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações -
tributárias.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo - 137 - Os contribuintes que estiverem em débito de tribu-/
tos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem
com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços -
de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administra-/
ção do Município.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

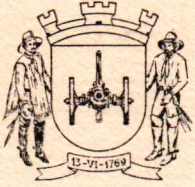
Artigo - 138 - O contribuinte que houver cometido infração punida
em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Có-
digo e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a re-
gime especial de fiscalização.

Artigo - 139 - O regime especial de fiscalização de que trata este
capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo - 140 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozaram -
de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código -
ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidên-/
cia, dela privadas definitivamente.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará - nas condições previstas no parágrafo único do artigo 54 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS AUTOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo - ~~141~~ - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se - houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal e regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

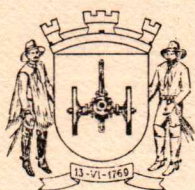
§ 2º - As assinaturas não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem em recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo - 142- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Artigo - 143 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou - preposto, contra-recibo datado no original.
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo - 144 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se -
fôr esta omitida, 15 dias após a entrega da carta no
Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este -
da data da afixação ou da publicação.

Artigo - 145 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 67 e 68 deste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Artigo - 146 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 dias, contados da publicação no órgão oficial, -
da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo - 147 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo - 148 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo - 149 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

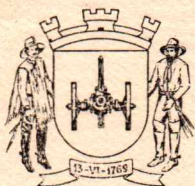
CAPÍTULO II

DA DEFESA

Artigo - 150 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 dias, -
contados da intimação.

Artigo - 151 - A defesa do autuado será apresentada por petição à -
repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo - 152 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que en-/



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

tender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3.

Artigo -153 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra - lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para - aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Artigo -154 - Findos os prazos a que se referem os artigos 74 e 75 dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 dias, à produção das provas que não sejam manifestada-mente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo -155 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de - fiscalização.

Artigo -156 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessiva-mente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo -157 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

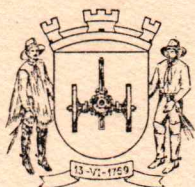
Artigo -158 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de - seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo -159 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade - julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo dêste



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade - terá novo prazo de 10 dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto neste Código e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo - 160 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus feitos, num e noutro caso.

Artigo - 161 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

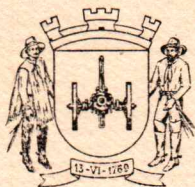
DOS RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo - 162 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo - funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo - 163 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto o alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Artigo - 164 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade - das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento neste Código.

Artigo - 165 - Quando a importância total do litígio exceder de dez vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, - a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e - multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 dias, contados da notificação se o produto da - venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo - 166 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, - quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo - 167 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

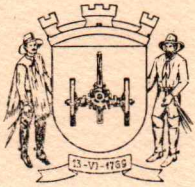
TÍTULO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Artigo - 168 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impos-



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

tos, mas não de taxas.

Artigo - 169- São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

§ Único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Artigo - 170 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Artigo - 171 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Artigo - 172 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo - 173- São também isentos por cinco anos os prédios urbanos com menos de 40...m² de área construída, desde que o terreno respectivo tenha menos de 600...m².

Artigo - 174- Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

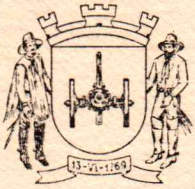
- I - rede de água 20%
- II - rede de esgotos..... 20%
- III - galerias de águas pluviais 15%
- IV - pavimentação..... 15%
- V - guias e sarjetas..... 10%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I II, e 10 anos, nos demais casos.

Esta redução será transmissível aos adquirentes.

São isentos dos impostos imobiliários:

- I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

Artigo - 175 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família o como tais definidas em regulamento.

Artigo - 176 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, - em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo - 177 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

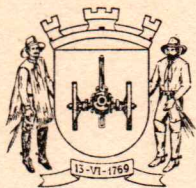
Artigo - 178 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo - 179 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também, de seu fiador, para no prazo de 10 dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados - em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte, para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber - ou quando for o caso, pagar, no prazo, de 10 dias ,



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

- a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento neste Código;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

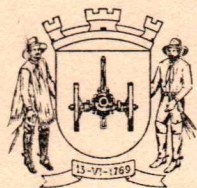
Artigo - 180 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtos, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtos, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Artigo - 181 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo - 182 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais - disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

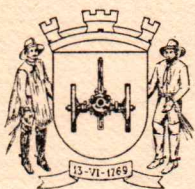
Artigo - 183 - A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização - fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo - 184 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de - condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de com-/promisso de compra e venda;



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo - 185 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, - conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

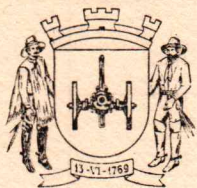
§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo - 186 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo - 187 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento - houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos - desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as - áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo - 188 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a - fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, - relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

te ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando-o, nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo - **189** - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo - **190** - A concessão de "HABITE=SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva Inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

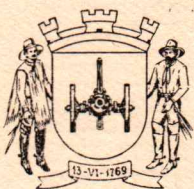
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTE

Artigo - **191** - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo - **192** - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento - ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, - do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada -/ pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 dias, a contar da vigência dêste Código.

Artigo - 193 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo - 194 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de - tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

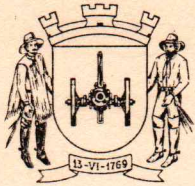
Artigo - 195 - Para os efeitos dêste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, - ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo - 196 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em pré-/ dios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois -



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo - 197 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços - de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo - 198 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de CR\$ 0,10 até CR\$ 0,05 inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo - 199 - Serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00 na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo - 200 - Os impostos e taxas poderão ser pagos em parcelas, - na conformidade dos respectivos regulamento.

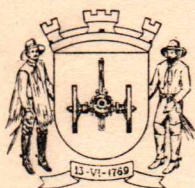
Artigo - 201 - Os débitos fiscais que forem liquidados até 20 de de zembro de 1970, o serão sem quaisquer cominações legais.

§ Único - Findo o prazo de que trata o artigo, os débitos não liqui dados, serão acrescidos das cominações legais capituladas nesta lei.

Artigo - 202 - Por decreto, o Executivo regulamentará a aplicação - da presente lei.

Artigo - 203 - Os tributos ou quaisquer outras receitas, uma vez - inscritas em Dívida Ativa, serão acrescidas da taxa de inscrição, na base de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito.

Artigo - 204 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janei ro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

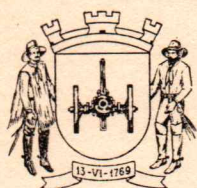


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

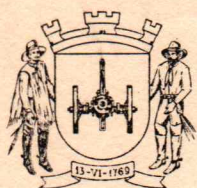
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Estabelecimentos Diversos:	
	com capital de	
1.1	Até 4 (quatro) vezes o valor do salário mínimo	10%
1.2	Mais de 4 (quatro) até 9 (nove) vezes o valor do salário mínimo	20%
1.3	Mais de 9 (nove) até 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo	30%
1.4	Mais de 20 (vinte) até 32 (trinta e duas) vezes o valor do salário mínimo	40%
1.5	Mais de 32 (trinta e duas) vezes o valor do salário mínimo	50%
1.6	Mais de 66 (sessenta e seis) até 131 (cento e trinta e uma) vezes o valor do salário mínimo	60%
1.7	Mais de 131 (cento e trinta e uma) até 261 (duzentos e sessenta e uma) vezes o valor do salário mínimo	80%
1.8	Mais de 261 (duzentos e sessenta e uma) até 457 (quatrocentos e cin- quenta e sete) vezes o valor do salário mínimo	100%
1.9	Mais de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) até 784 (setecentos e oitenta e quatro) vezes o valor do salário mínimo	130%
1.10	Mais de 784 (setecentos e oitenta e quatro) até 1.300 (mil e trezen- tas) vezes o valor do salário mínimo	260%
1.11	Mais de 1.300 (mil e trezentas) vezes o valor do salário mínimo	400%
2	Estabelecimentos que explorem	
	"Boites", "cabarets", casas de jogos e apostas e estabelecimentos congêneres	
2.1	Com espetáculos artísticos	300%
2.2	Sem espetáculos artísticos	100%
3	Estabelecimentos Bancários	400%
4	Outros Estabelecimentos considerados:	



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Filiais, Sucursais, Agências e demais atividades com capital atribuído ou destacado:

	<i>a) - até 20 (vinte) empregados</i>	<i>150%</i>
	<i>b) - com mais de 20 (vinte) empregados</i>	<i>300%</i>
<i>5</i>	<i>Profissionais Liberais, artífices, oficinas e demais atividades exerci</i> <i>das individualmente</i>	<i>10%</i>
<i>6</i>	<i>Atividades sem capital ou com ausência de elementos que o comprovem ..</i>	<i>20%</i>



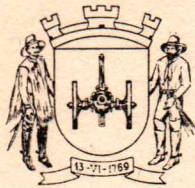
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A
TAXA DE EXPEDIENTE
ESPECIFICAÇÃO

ÍTEMS

ALÍQUOTA SOBRE
O SALÁRIO MÍNIMO

1	Petições, papéis e documentos apresentados às repartições	1%
2	Têrmos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	1%
3	Contratos com o Município	
3.1	Contratos de Concessões para exploração do serviço de utilidade pública	100%
3.2	Prorrogação de prazo	15%
3.3	De qualquer natureza (à exceção daqueles pertinentes a fornecimentos de materiais, obras e serviços a serem prestados ou executados para o Município)	10%
4	Certidões e Atestados	
4.1	Por lauda ou fração, até 33 linhas	1%
4.2	Busca por ano, além da alíquota da alínea anterior	0,2%
5	Títulos de qualquer natureza	2%
	Atividades comerciais, industriais	
6	Alvarás - e profissionais	30%
	Outros	10%
7	Registros e autorizações	7%
8	Anotações de qualquer natureza	2%



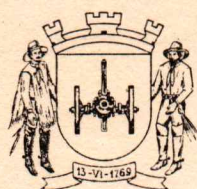
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Prorrogação e Antecipação de Horário

ÍTEMS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Por dia	1%
2	Por mês	20%
3	Por semestre	90%
4	Por ano	140%

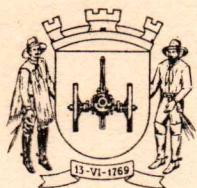


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE

ÍTEMS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual e ambulante e para a respectiva renovação anual	
1.1	Comércio ou atividade eventual	10%
1.2	Comércio ou atividade ambulante	5%
2	Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual e ambulante por período certo de tempo (ocasião de festejos)	
	Único Comércio ou atividade eventual, por mês ou fração	20%



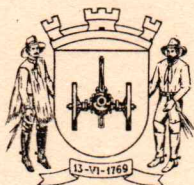
Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

T A B E L A

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Para os serviços constantes dos itens I, III, IV e V, por ano.....	30%
2	Para os serviços constantes do ítem VII.	15%
3	Para os serviços constantes do ítem VIII cadeira - por ano.....	30%
4	Para os serviços constantes do ítem X, - da Lista - 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do ingresso ou da receita bruta)	
4	Para os serviços constantes dos demais - itens da Lista, 1,5% (um e meio por cento) sobre a receita bruta.	

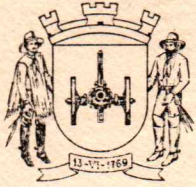


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO E AVES

ÍTENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	<u>Inspeção</u>	
1.	Gado bovino ou vacum, vitela, sôbre o preço do quilo.....	1,5%
2.	Gado suíno, caprino ou ovino e vitela pequena, sôbre o preço do quilo..	1,0%
3.	Aves.....	0,03%
	<u>Reinspeção</u>	
	Per quilo e sôbre o preço.....	0,1%

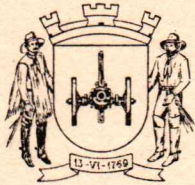


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Anúncios luminosos por metro quadrado ou fração	0,3%
2	Anúncios iluminados por metro quadrado ou fração	0,6%
3	Anúncios Diversos Demais publicidades não enumeradas nesta lei, desde que devidamente <u>auto</u> rizadas por metro quadrado ou por fração	1,5%
4	Placas indicativas de profissionais liberais: por metro quadrado ou fração	1%
5	Anúncios em painéis: Anúncios colocados em painéis sob a responsabilidade das empresas espe- cializadas em publicidade por metro quadrado ou fração	0,4%
6	Anúncios projetados: por anúncio e por dia	0,3%
7	Anúncios em folhetos e boletins: por milheiro	2%
8	Propaganda falada Desde que devidamente autorizada: por dia	3%

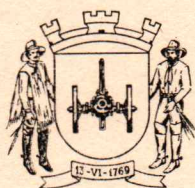


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Instalação de Bancas, tabuleiros ou similares em vias e logradouros públicos, desde que devidamente autorizada	
1.1	Sem prazo fixo: por unidade e por mês	5%
1.2	Em período de festividades e comemorações: por unidade e por dia	3%
2	Instalações de circos e parques de Diversões:	
	a) com área inferior a 5.000 metros quadrados por mês	10%
	b) com área superior a 5.000 metros quadrados por mês ,	20%
3	Bombas de gasolina: por mês	25%
4	Engraxates: por dia e por cadeira	0,3%
5	Demais usos das vias e logradouros públicos, não enumerados nesta tabela e desde que devidamente autorizados por dia e por metro quadrado usado	0,3%

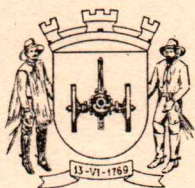


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS EM TERRENOS PARTI-
CULARES

ÍTEMS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
ÚNICO	Arnuamentos e loteamentos por metro quadrado	0,01%
NOTA: Excluem-se as áreas destinadas à logradouros públicos e aquelas doadas ao Município.		

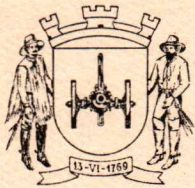


Prefeitura Municipal da Ipa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE FISCALIZAÇÃO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Matrícula de animais	
1.1	de pequeno porte	0,3%
1.2	de grande porte	2%
2	Verificações	
2.1	de alinhamentos por metro de testada	0,3%
2.2	de loteamentos	
2.2.1	verificação de existência de marcos	
2.2.1.1	até 200 marcos	21%
2.2.1.2	mais de 200 marcos, por unidade	0,15%
2.2.2	verificação de testadas	
2.2.2.1	até 2.000 (dois mil) metros lineares	21%
2.2.2.2	mais de 2.000 (dois mil) metros lineares, por 100 (cem) metros li neares ou fração	0,9%
	NOTA: Inclui-se neste sub-ítem a verificação das medidas entre marcos e o alinhamento das ruas	
3	Vistorias	
3.1	Técnica	15%
	NOTA:- Inclui-se a expedição de laudo	
3.2	de açougues e veículos para transporte de carne	4%
3.3	de conclusão de obra por metro quadrado	0,08%
3.4	comercial	3,3%
3.5	de veículos de transporte coletivo urbano	0,1%

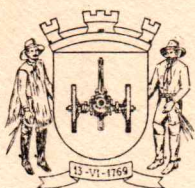


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

T A B E L A

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

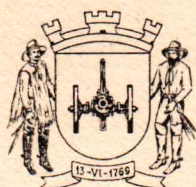
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
<i>Construções</i>		
1.1	de casas ou edifícios de alvenaria ou madeira até 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída	0,04%
1.2	de edifícios de mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	0,07%
1.3	de fachada de edifícios, por metro quadrado	0,07%
1.4	de muros, por metro linear	0,07%
1.5	de piscinas por 1.000 (mil) litros ou fração	0,2%
1.6	de marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas, por metro quadrado ou linear	0,1%
NOTAS:- I - Pelas reformas de edifícios cobrar-se-á cinquenta por cento do que fôr devido nos casos de construções novas.		
II - Nos itens acima inclui-se a aprovação dos respectivos projetos, nos casos em que a legislação municipal as exigir.		
III - Pela aprovação das alterações em projetos, cobrar-se-ão dez por cento do que fôr devido pela aprovação do projeto primitivo.		
2	<i>Instalações</i>	
2.1	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanques por unidade	10%
2.2	Instalação ou substituição de elevadores por unidade	10%



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná.

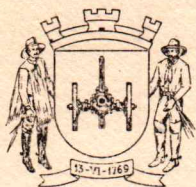
T A B E L A
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEMS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	Serviços em cemitérios	
1.1	Sepultamento ou inumação de cadáveres, translados ou não	1,5%
1.2	Exumação	2%
1.3	Placa	0,8%
1.4	Urna	
	até cinco anos	6%
	perpétua	30%
1.5	Transladação	5%
1.6	Concessão de terrenos	
1.6.1	por 5 anos, até dez metros quadrados de área, por metro quadrado	12%
1.6.2	perpétua	
	I - Cemitério Municipal	
	a) até dez metros quadrados de área, por metro quadrado	70%
	b) mais de dez metros quadrados de área, por metro quadrado	100%
1.7	Concessão de catacumbas	
1.7.1	pelo prazo de cinco anos	12%
1.7.2	por período de um ano que exceder ao prazo inicial de cinco anos	5%
1.7.3	perpétua	100%
2	Numeração de prédios	
	por emplacamento	1%
	NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida	
3	Apreensão e Depósito de Bens Móveis, semoventes e Mercadorias	
3.1	Apreensão, por espécie ou de unidade	8%



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

3.2	Depósito, por dia ou fração	
3.2.1	De veículo, por unidade	5%
3.2.2	De animal, por cabeça	1%
3.2.3	De mercadorias ou objetos, por espécie	5%
	NOTA: - Além das taxas acima, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
4	Serviços Técnicos	
4.1	Alinhamento e nivelamento por metro linear	0,4%
4.2	Serviços Topográficos	
4.2.1	Levantamentos planimétrico	
4.2.1.1	Ruas	
	I - até 250 m (duzentos e cinqüenta metros lineares)	32%
	II - mais de 250 m (duzentos e cinqüenta metros lineares), por metro linear	0,12%
	NOTA: Na poligonal será considerado o levantamento das ruas transversais necessárias para determinar seus alinhamentos, computando-se entretanto somente 50 m (cinqüenta metros lineares) para cada lado.	
4.2.1.2	Quadras	
	I - somente as medidas de contorno e as divisas dos lotes nos alinhamentos, incluindo-se nos desenhos a testada das casas e a largura das ruas confinantes, por metro linear de testada	0,12%
	II - levantamento detalhado dos lotes, incluindo-se nos desenhos todas as benfeitorias existentes e a largura das ruas confinantes.	
	a) por metro linear de poligonal	0,12%
	b) por metro linear das medidas internas	0,06%
4.2.1.3	Praças	
	por metro linear de testada, incluindo-se desenho com a largura das ruas confinantes	0,12%
	NOTA: Quando se fizer necessário, levantar-se-á uma extensão de, no máximo 50 m (cinqüenta metros lineares) além da poligonal.	
4.2.1.4	Lotes	
	I - cálculo de área atingida e remanescente	
	a) para o primeiro lote	4,5%



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

b) para os demais lotes quando contíguos e levantados em conjunto	19%
II - simples verificação de lote	
a) para o primeiro lote	27%
b) para os demais lotes, quando contíguos e levantados em conjunto, por lote	10%
4.2.1.5 Terrenos	
por metro linear da poligonal	0,12%
4.2.2 Levantamento altimétrico	
4.2.2.1 Ruas	
I - até 500 m (quinhentos metros lineares)	40%
II - com mais de 500 m (quinhentos metros lineares), por metro linear	0,08%
III - havendo necessidade de transporte de cota, além da distância de 500 m (quinhentos metros), por metro linear	0,01%
IV - levantamento do lote com cálculo de área atingida e remanescente, quando a área exceder de 600 m ² (seiscentos metros quadrados), por metro quadrado excedente	0,01%
4.2.3 Demarcação	
4.2.3.1 lotes ou terrenos com até 1.500 m ² (mil e quinhentos metros quadrados)	85%
4.2.3.2 lotes ou terrenos com mais de 1.500 m ² (mil e quinhentos metros quadrados), até 10.000 m ² (dez mil metros quadrados), por metro quadrado excedente	0,013%
4.2.3.3 lotes ou terrenos, com mais de 10.000 m ² (dez mil metros quadrados) até 20.000 m ² (vinte mil metros quadrados), por metro quadrado excedente	0,010%
4.2.3.4 lotes ou terrenos com mais de 20.000 m ² (vinte mil metros quadrados) ou fração excedente	0,34%
NOTA: Esta taxa será cobrada conforme as alíquotas acima nos casos em que houver levantamento de quadra. Não o havendo, levantar-se-á preliminarmente a quadra, pelo que se pagará do item 4.2.1.2	
4.2.3.5 lotes demarcados em conjunto na mesma quadra	
I - até cinco lotes, por lote	22%
II - mais de cinco lotes, por lote excedente	12%
4.2.4 Locação de ruas	
4.2.4.1 Até 300 m (trezentos metros)	55%
4.2.4.2 com mais de 300 m (trezentos metros), por metro linear	0,21%

EMENDAS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ACRESCENTE-SE:-

TÍTULO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo - É criada a Comissão Municipal de Valores que terá por atribuição ao estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) localização;
- b) área de terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc.);
- e) tipo da edificação e sua finalidade;
- f) padrão da construção e sua idade;
- g) outros fatores e serem utilizados.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que aprovará a Planta de Valores, mediante / decreto.

§ 2º - Com base na planta de valores elaborada de acordo com esta / Lei, a Prefeitura procederá os lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Artigo - A Comissão de Valores será composta por 5 (cinco) membros, / sendo dois vereadores indicados pela Câmara Municipal e três indicados / pelo Executivo, todos nomeados por decreto do Prefeito.

Artigo - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sem / pre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributá- / rios.

Artigo - A alíquota do imposto predial para o primeiro exercício que / vigorar será de 0,5% (zero, cinco por cento) sobre o valor venal da pro- / priedade, sendo acrescida de 0,75% (zero, setenta e cinco por cento, pa- / ra o seguinte e 1% (hum por cento) para os subsequentes.

Artigo - A alíquota do imposto territorial urbano para o primeiro exer- / cício que vigorar, será de 1% (hum por cento) sobre o valor venal da pro- / priedade, acrescida para 1,5% (hum, cinco por cento) para o seguinte e / 2% (dois por cento) para os subsequentes.

-segue.....

Artigo - Fica a Prefeitura autorizada a receber até 15 de março de 1971, impostos, taxas e quaisquer outras contribuições inscritas em Dívida Ativa, independentemente de quaisquer cominações legais. Findo este prazo, dentro de 30 (trinta) dias a Prefeitura deverá promover a cobrança executiva dos / débitos existentes e devidamente inscritos em Dívida Ativa.

[Handwritten signature in blue ink]

Encaminhe-se às Comissões competentes para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 18 de janeiro de 1971

Enilson Moreira
Presidente.

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Uma pessoa não pode concomitantemente participar de dois poderes da mesma esfera (neste caso, esfera municipal), opino que em lugar de dois vereadores indicados pela Câmara municipal, liam-se dois membros indicados pela Câmara municipal.

Quarta de redação: Opino que, onde se lê (zero, cinco por cento) liam-se meio por cento.

Onde se lê (zero, setenta e cinco por cento) liam-se "(setenta e cinco por cento)"

Onde se lê (um, cinco por cento) liam-se ("um e meio por cento").

No demais, nada a opor quanto a legalidade do ant. projeto, digo, do grande, rebus.

Leg, 18/1/71.

Parecer

Comissão de O.F. e Estatos

Ratificamos o parecer da Comissão de Justiça
Sala da Câmara em 18.1.71

Enilson Moreira